



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.004672/2008-34
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.084 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 12 de fevereiro de 2019
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONFECÇÕES MOURAD LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme se, de fato, a recorrente foi reincluída ou não no Simples, retroativamente ao ano-calendário de 1997, consoante o despacho anexado ao Recurso (documento de folha 96, renumerada para 137), apresentando as devidas provas, retornando os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 12-37.737, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra Autos de Infração (fls 21 a 34) que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

2. Inconformado, o interessado comunicado das multas pela não apresentação de DCTF em 18/11/2008, fls. 36, apresenta impugnação em 24/11/2009 (fls. 01/02), na qual:

2.1. Pede que considere a empresa como optante pelo Simples até o período de Junho/2007, conforme Declarações de Imposto de Renda entregue nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (1o semestre) como Simples, uma vez que o processo 13708.001333/2003-91 e 13708.001028/2003-08 continua sendo analisado pela Receita Federal, motivo pelo qual, pede mais uma vez que o Termo de Intimação Fiscal de 18/06/08 que gerou Auto de Infração - IV multa por falta de entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, números de rastreamento 80317067-7, 80317068-5, 80317069-4, 80317070-3, 80317071-7, 80317072-5, 80317073-4, 80317074-8, 80317075-1, 80317076-5, 80317077-9, 80317078-2 e 80317079-6 sejam cancelados por não se fazer necessário a entrega das DCTF 2.2. Declara que anexa documentos.

A recorrente foi cientificada da decisão através do Edital de Intimação nº 87 (fls.87), publicado no D.O.U. em 22/07/2015, considerando-se intimado, quinze dias após a publicação, na data de 06.08.2015; e apresentou o seu recurso voluntário em 06/08/2015 (fl 100).

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas em sua impugnação requerendo que:

1. Discute-se na presente o enquadramento da ora recorrente, no regime do Simples, onde não cabe a obrigatoriedade em apresentar as DCTF.

2. Equivocadamente aquela turma negou seguimento ao recurso da ora recorrente, sob o entendimento de que seriam devidos multa pela não apresentação da DCTF tudo conforme documento ora juntado.

3. Há de ressaltar que todo o histórico do processo de aplicação da referida multa, se baseia no fato de que existiam 2 processos de nº 13.708.001333/2003-91 e nº 13708.001028/2003-08 que á época encontrava-se sob análise da Receita Federal, sem que houvesse decisão positiva ou negativa, fato este que levou a turma a não considerar o cancelamento das referidas multas.

4. Ocorre que, em decisão proferida os referidos processos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Divisão de Orientação e Análise Tributária - Equipe Simples, deu como procedente os recursos ali distribuídos para considerar a recorrente reencluída no Simples Federal a partir de 01/01/1997, sendo portanto improcedente a multa ora lançada, tudo conforme documento anexo.

A DRJ, por sua vez, em seu acórdão, apontou:

8. Não é possível atender aos pedidos da Impugnante, uma vez consultando o SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, assim como o Sistema Rede Receita - histórico do CNPJ, cujas telas de consulta ora junto aos autos, fls. 57/60, constatei que a mesma foi excluída do Simples Federal em 24/02/2001, através do ADE - Ato Declaratório de Exclusão 296734 de 29/09/2000, com efeitos da exclusão a partir de 01/11/2000, por pendências junto a PGFN - nº do débito 70698001635. Logo, a Impugnante estava obrigada a apresentar as DCTF que deram origem aos lançamentos.

9. Quanto aos processos 13708.001333/2003-91 e 13708.001028/2003-08, são processos de consulta - Imposto Simples, conforme se constata nas telas de sistema que anexeï às fls. 61/64. Logo não constituem manifestação de inconformidade tempestiva ao ADE de 29/09/2000, única hipótese, s.m.j, que poderia interferir no julgamento dos autos de infração ora apreciados, pois suspenderiam os efeitos da exclusão. Logo, o julgamento dos autos de infração já citados não depende da apreciação dos processos avocados pelo contribuinte.

No anexo ao Recurso, observa-se o despacho abaixo, (datado de 20/12/2012), proferido após a decisão da DRJ, a qual deu-se em 08/06/2011, portanto, anterior à referida decisão:

PROCESSO: 13708.001028/2003-08 INTERESSADO: CONFECÇÕES MOURAD LTDA - EPP CNPJ: 29.514.510/0001-69 Trata o presente processo de Revisão de Ofício do Simples Federal.

O contribuinte foi excluído desse Sistema, através do Ato Declaratório nº 296.734, por pendências da empresa junto a PGFN, conforme pesquisa SIVEX de fls.135.

Por meio das pesquisas de fls.128 a 133, verificamos que as inscrições em Dívida Ativa da União de COFINS foram extintas por cancelamento.

Isto posto, Reincluo a empresa no Simples Federal a partir de 01/01/1997.

Dar ciência à interessada.

Neste caso, tendo em vista o processo nº 13708.001028/2003-08 proponho converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem informe se nos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, a recorrente estava, de fato ou não, incluída no Simples, consoante o despacho anexado ao Recurso (documento de folha 96, renumerada para 137), apresentando os correspondentes documentos (provas), cientificando a recorrente e retornando os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva